PROJETO DE LEI Nº 2.884, DE 2011.

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providencias

Autor: Deputado Dimas Fabiano
Relator: Deputado Augusto Coutinho

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Dimas Fabiano apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de fixar normas para utilização de alojamento ou moradia de trabalhadores rurais.

Após conceituar moradia ou alojamento, o projeto estabelece que a utilização dos alojamentos ou moradias dos trabalhadores depende de autorização prévia da Vigilância Sanitária, obtida mediante requerimento instruído com recolhimento de taxa de inspeção, CNPJ, contrato social da empresa empregadora e documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

De acordo com a proposta, deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e bem como das demais leis específicas, determinando-se prazos para resposta da avaliação, obrigatoriedade de fundamentação, prazo para nova vistoria, prazo de validade da autorização e possibilidade de novas vistorias de ofício a qualquer tempo.

O projeto também fixa multa de R$10.000,00 e R$ 20.0000, em caso de reincidência, além de interdição e lacramento do local como sanções pelo descumprimento da lei.

Na justificação, o autor argumenta que se faz necessária a intervenção do poder público para regulamentar e padronizar a condições mínimas de moradia, de modo a garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores rurais.

No prazo regimental, não forma apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor do projeto alega que sua proposta está apoiada na Portaria Federal n° 1.565, de 1994, que institui o Sistema

Nacional de Vigilância Sanitária, baixada pelo Ministro da Saúde, no exercício da competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Observe-se, porém, que no âmbito da legislação concorrente, conforme disposto no art. 24, §1º da Constituição Federal, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais. Esse dispositivo, aliás, é referido expressamente no corpo da Portaria, a título de "considerandos".

Observe-se também que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, em seu art. 5º, assim conceitua as ações de vigilância epidemiológica:

> *Art. 5º.....*
> *.....*
> *..*
> *§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.*
> *§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:*
> *I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;*
> *II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;*

Essa Lei também dispõe, em seu art. 16, que trata da competência para ações de vigilância sanitária, que:

Art. 16.....
Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Por fim, a Lei dispõe, nos termos do art. 18, que:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
.....
V - Executar serviços:
a) de vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
.....

Analisando os termos em que o Projeto pretende legislar sobre as ações de vigilância sanitária em relação às moradias e alojamentos de trabalhadores rurais, percebe-se, preliminarmente, questões técnicas que inviabilizam a proposta.

Pelo que se lê dos dispositivos acima transcritos, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de1990, deixa claro que os serviços de vigilância sanitária, inclusive aqueles ligados à saúde do trabalhador, estão integrados ao Serviço Único de Saúde (SUS), que sua organização segue o princípio da descentralização administrativa e que a execução direta desse serviços é competência do município, ficando para a União a intervenção direta apenas em circunstâncias especiais, como na "ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional".

Desse modo, fica claro que, salvo circunstâncias especiais, não cabe à União intervir diretamente na fiscalização sanitária das moradias e alojamentos destinados a trabalhadores nos respectivos municípios. Além dessa impossibilidade jurídica, temos também uma impossibilidade material, pois nem o Ministério da Saúde, nem Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA estão equipados para tal atividade e, na prática, eles teriam de ser executados localmente, pelos municípios.

Por outro lado, a Portaria Federal n° 1.565, de 1994, aludida na fundamentação do Projeto de Lei, faz referência expressa ao art. 24, §1º, da Constituição Federal, que determina que a competência da União em caso de legislação concorrente limita-se a estabelecer normas gerais. Estamos seguros de que a inciativa contida no Projeto de Lei em comento muito se afasta da daquele dispositivo constitucional, promovendo um minucioso percurso de atuação dos serviços de vigilância sanitária municipais em caso de moradias e alojamentos de trabalhadores rurais, incluindo até prazos, multas e procedimentos recursais específicos. Ao assim proceder, o Projeto busca estabelecer regramento específico e detalhado, em clara violação à competência legislativa dos municípios.

Essas objeções representam um obstáculo técnico importante à aprovação da matéria, porém ampliam-se as nossas indagações quando levamos em consideração que a União, por meio do Serviço Federal de Inspeção do Trabalho (Decreto nº 4.552, de dezembro de 2002), vinculado ao Ministério do Trabalho – MT, já possui competência legislativa e o quadro técnico especializado para atuar na área.

Além de extensa legislação sobre higiene no meio ambiente laboral prevista na Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, o MT, no exercício de suas prerrogativas legais, já editou portaria especifica sobre o tema. Trata-se da Norma Regulamentadora (NR) 31, que dispõe sobre “Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura”. O item 31.23 da NR 31 trata especificamente das “áreas de vivência” destinadas ao trabalhador rural.

Assim, observa-se que não há lacuna jurídica a ser preenchida e que a União já possui um serviço específico para execução da legislação federal sobre a higiene nos locais de trabalho e de acomodação de trabalhadores, que envolve ainda o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Note-se, por fim, que a atividade do Serviço Federal de Inspeção do Trabalho, por meio de seus Auditores Fiscais, não inibe nem prejudica a atuação de vigilância sanitária municipal, que pode atuar livremente dentro de sua competência.

Desse modo, concluímos que a proposta incorre em grave equívoco ao exorbitar as competências legislativas da União e invadir a competência municipal, sobrepondo as atividades da vigilância sanitária, ao determinar que os serviços de vigilância sanitária observem exatamente os

requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos MTPS. Além disso, pretende utilizar os mesmos serviços já existentes em nível local para execução da proposta, caso convertida em lei.

De todo o exposto, o único resultado concreto do projeto parece-nos ser a criação, em nível federal, de um procedimento prévio ilegal e complicado para liberação de moradias e alojamentos para trabalhadores rurais, que, de qualquer modo, será entregue aos serviços de vigilância sanitária locais em concorrência com a fiscalização federal do trabalho.

De certo é que o Projeto apenas apela à burocratização do sistema para atingir de modo incerto o aumento da proteção ao trabalhador rural.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.884, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator